

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 5.911 de 24 de setembro de 2002

Cria, em atendimento ao artigo 57 da Lei 8078/90, o Fundo Municipal de Interesses Difusos do Consumidor – FUNCON – institui o respectivo Conselho Gestor, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, o Fundo Municipal de Interesses Difusos do Consumidor – FUNCON – instrumento de captação, gerenciamento e aplicação de recursos, com o objetivo de propiciar o financiamento das ações necessárias ao controle e a prevenção de danos causados aos consumidores do Município de Petrópolis.

Art. 2º – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Interesses Difusos do Consumidor:

I – as multas administrativas a ele destinadas;

II – rendimento de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo, realizadas na forma da Lei;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, acordos e transferências feitas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, diretamente ao Fundo;

IV – recursos transferidos provenientes de outras esferas governamentais, destinados ao fomento de atividades vinculadas ao controle e prevenção de danos aos consumidores;

V – o produto de incentivos fiscais instituídos em favor da prevenção de danos causados ao consumidor;

VI – outras receitas que venham a ser legalmente destinadas ao Fundo.

Parágrafo 1º – As receitas descritas nos incisos deste Artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE INTERESSES DIFUSOS DO CONSUMIDOR-FUNCON.

Parágrafo 2º – O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 3º – As despesas e contas do FUNCON objetivarão o controle e a prevenção de danos causados aos consumidores, contemplando entre outros:

I – financiamento total ou parcial de programas relacionados com os objetivos da Política Municipal das Relações de Consumo;

II – promoção de ações de defesa dos direitos básicos do consumidor;

III – instalação, construção, ampliação, reforma, aparelhamento, desenvolvimento e modernização dos Órgãos do Sistema Municipal de Direitos do Consumidor – SMDC;

IV – promoção de ações de orientação e educação de crianças e jovens, consumidores e fornecedores;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão, planejamento, administração e controle;

VI – realização de eventos, pesquisas e trabalhos científicos;

VII – edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou dano causado;

VIII – outras ações relacionadas à instrução, prevenção, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNCON serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com a proteção dos direitos do consumidor, vedada sua utilização para custeio de despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Petrópolis, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previsto em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

Art. 4º – Fica criado o Conselho Gestor do FUNCON, órgão encarregado de políticas em favor dos direitos do consumidor no Município de Petrópolis, vinculado ao SMDC.

Parágrafo único – O presente Conselho, de caráter permanente, ficará responsável pela elaboração, coordenação e fiscalização das políticas e problemas relacionados com os direitos do consumidor.

Art. 5º – A municipalidade fornecerá ao Conselho Gestor os recursos materiais necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 6º – Compete ao Conselho Gestor, dentre outras atribuições:

I – formular a política municipal relacionada ao consumidor, definindo suas prioridades;

II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens jurídicos dos consumidores;

III – desenvolver estudos, debates, pesquisas, projetos, atividades e outros atos relevantes à melhoria nas relações do consumidor;

IV – elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como receber recursos do Conselho Federal, na hipótese da União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;

V – definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, o que tange à projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no art. 2º desta Lei;

VI – apreciar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VII – avaliar, fiscalizar e controlar a execução de convênios e contratos com entidades privadas prestadoras de serviços;

VIII – administrar e gerir financeira e econômica mente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos mesmos na prevenção de danos;

IX – zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorreu ou possa vir a ocorrer;

X – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;

XI – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá apresentar ao Conselho Gestor, projetos relativos à reconstituição, reparação e preservação dos direitos do consumidor.

Art. 7º – O Conselho Gestor do FUNCON será composto por 6 (seis) membros, sendo:

I – o Coordenador do Procon-Petrópolis, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria Municipal de Administração e de Recursos Humanos;

III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V – um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, vinculado ao Departamento de Abastecimento e Produção – DEAPO.

Parágrafo 1º – cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos.

Parágrafo 2º – os representantes do Conselho serão indicados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º – A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como serviço público relevante.

Art. 9º – O mandato dos Conselheiros, e respectivos suplentes, será de dois anos, permitida uma recondução, admitindo-se a qualquer tempo a substituição por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 – A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, sendo o último eleito pelo voto direto de seus membros.

Art. 11 – O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo, entretanto, reunir-se extraordinariamente em qualquer local do Município, desde que convocado para tanto, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 12 – O Regimento Interno do Conselho Gestor será elaborado e aprovado pelos membros do Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e interinamente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrópolis, em 24 de setembro de 2002.
RUBENS BOMTEMPO
Prefeito